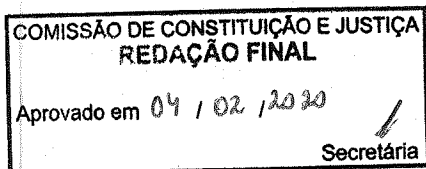




Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 1405/18
PLL Nº 189/18



REDAÇÃO FINAL

Inclui inc. XI no *caput* e §§ 1º, 2º, 3º e 4º no art. 10 e art. 12-A na Lei nº 8.279, de 20 de janeiro de 1999 – que disciplina o uso do mobiliário urbano e veículos publicitários no Município e dá outras providências –, e alterações posteriores, incluindo tela em fachada, luminosa ou iluminada, no rol de elementos de comunicação visual ou audiovisual utilizados para transmitir anúncios ao público que especifica e dispendo sobre a exploração de veículos de divulgação por parte de proprietários de imóveis.

Art. 1º Fica incluído inc. XI no *caput* e §§ 1º, 2º, 3º e 4º no art. 10 da Lei nº 8.279, de 20 de janeiro de 1999, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 10.
.....

XI – tela em fachada, luminosa ou iluminada, fixada sobre fachadas laterais de edificações, confeccionada em material apropriado para reprodução de imagens impressas ou por transmissão eletrônica, destinada à exibição de material publicitário ou artístico, ou de informação de utilidade pública, com área de exposição de mídia limitada à área total da fachada em que estiver instalada, podendo ser empenas ou empenas cegas, desde que não obstrua portas e janelas, salvo autorização expressa do condomínio para essa finalidade por período específico e com anuência dos condôminos registrada em ata, independentemente do gabarito da via ou da proximidade com bocas de túneis e viadutos.

§ 1º Os equipamentos referidos nos incs. X e XI deste artigo deverão manter entre si espaçamento mínimo de 160m (cento e sessenta metros), considerada a sua implantação no mesmo sentido do fluxo de deslocamento nos logradouros públicos.

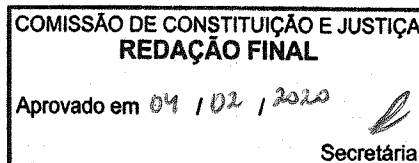
§ 2º Deverá ser apresentado laudo técnico, elaborado por profissional especialista em engenharia de trânsito, atestando que os equipamentos referidos nos incs. X e XI deste artigo não causarão insegurança ao trânsito de veículos e pedestres.

§ 3º Os equipamentos referidos nos incs. X e XI deste artigo, quando instalados para fins de transmissão eletrônica, deverão conter exposição, pelo menos a cada três anúncios de natureza comercial, de informação de utilidade pública.



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 1405/18
PLL Nº 189/18
Fl. 02



REDAÇÃO FINAL

§ 4º Fica vedada a exibição de data, hora e temperatura nos veículos de divulgação previstos no inc. XI do *caput* deste artigo.” (NR)

Art. 2º Fica incluído art. 12-A na Lei nº 8.279, de 1999, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 12-A. Os proprietários dos imóveis edificadas, não edificadas ou em construção, quando autorizados pelo órgão municipal competente, poderão explorar ou utilizar os veículos de divulgação presentes na paisagem urbana e visíveis, sem necessidade de autorização das pessoas jurídicas de que trata o art. 12 desta Lei.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.